



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.932182/2019-40
ACÓRDÃO	1101-002.190 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o despacho decisório nem o acórdão da Delegacia de Julgamento quando devidamente explicitados os fundamentos de fato e de direito que conduziram à conclusão adotada, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A mera irresignação com o resultado do julgamento não configura vício formal apto a ensejar a anulação do ato administrativo.

IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos tanto em primeira quanto em segunda instância e a adoção do regime de competência na apuração do saldo negativo do IRPJ; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Processo julgado no dia 25/05/2026 na parte da manhã.

Sala de Sessões, em 25 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **LOCALIZA RENT A CAR S.A.**, em face do Acórdão nº 108-003.938, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório que homologou parcialmente a Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 11808.14278.231015.1.3.04-7005), relativa a pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 4º trimestre de 2014, com reconhecimento parcial do direito creditório.
2. Consoante consta dos autos, a Recorrente apura o IRPJ pelo regime do lucro real trimestral. Em 23/10/2015, transmitiu a PER/DCOMP acima identificada, visando compensar crédito no montante de R\$ 978.792,65 (atualizado para R\$ 1.069.526,73), alegadamente decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do período de apuração 31/12/2014, com débitos de COFINS (código 5856) da competência 09/2015.
3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte analisou a DCOMP e homologou parcialmente a compensação, reconhecendo crédito no montante de R\$ 576.226,81, ao fundamento de que parte das deduções de IRRF indicadas pela contribuinte não se referiam ao 4º trimestre de 2014, mas a períodos anteriores do mesmo ano-calendário.
4. Segundo a Informação nº 47/2019-RFB, que subsidiou o Despacho Decisório, embora as retenções estivessem confirmadas em DIRF, apenas seriam

dedutíveis, no 4º trimestre de 2014, os valores de IRRF efetivamente retidos naquele trimestre, glosando-se:

- (i) R\$ 82.641,72, relativos à fonte Mapfre Seguros Gerais S.A. (diferença entre o total anual e a parcela do 4º trimestre); e
- (ii) R\$ 319.924,12, referentes a IRRF por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais, também por não se referirem ao 4º trimestre.

5. Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese, que:

- (a) apurando o IRPJ pelo lucro real trimestral, poderia concentrar, no 4º trimestre, as retenções sofridas ao longo do ano-calendário, sem prejuízo ao Fisco;
- (b) a confirmação das retenções em DIRF e a juntada dos comprovantes anuais evidenciarão a materialidade do crédito;
- (c) a Administração deveria observar o princípio da verdade material, realizando diligências para reconhecer integralmente o crédito;
- (d) a não homologação parcial implicaria enriquecimento ilícito do Fisco.

6. A 3ª Turma da DRJ08, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, entendeu que não é possível deduzir, em determinado trimestre, IRRF referente a outros períodos, por força do regime de competência aplicável ao IRPJ trimestral. Fundamentou-se, ainda, lastreado na Súmula nº 80 do CARF, segundo o qual a dedução do IRRF pressupõe a comprovação da retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

7. Foram citados precedentes administrativos no sentido de que o IRRF aproveitável deve ser proporcional aos rendimentos oferecidos à tributação no período, não se admitindo a compensação cruzada de retenções entre períodos distintos. Com esses fundamentos, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o reconhecimento parcial do direito creditório.

8. No Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- (i) nulidade do Despacho Decisório e do acórdão recorrido por suposta falta de motivação e violação aos princípios da verdade material, do devido processo legal e da ampla defesa;
- (ii) que a materialidade do crédito estaria comprovada pelos comprovantes anuais de retenção, sendo indevida a limitação temporal por trimestre dentro do mesmo ano-calendário;
- (iii) que a concentração das retenções no 4º trimestre não acarretaria prejuízo ao Erário;

(iv) que a Administração teria o dever de retificar de ofício eventuais erros declaratórios, reconhecendo integralmente o crédito;

(v) que a compensação teria extinguido o crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN.

9. Requer, ao final, a homologação integral da compensação declarada.

10. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

11. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.
12. Conforme consta da tela extraída do e-processo, a intimação foi enviada ao contribuinte no dia **26.10.2020**, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) – (e-fl.154).
13. Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em **23.11.2020**, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerraria em **24.11.2020**.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

14. Sustenta a Recorrente a nulidade do Despacho Decisório e do acórdão proferido pela DRJ, ao argumento de que tais atos careceriam de motivação suficiente, em afronta aos princípios da verdade material, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
15. A tese não procede.
16. Consoante se extrai dos autos, tanto o Despacho Decisório quanto o acórdão recorrido indicam, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a homologação parcial da compensação: a impossibilidade de dedução, no 4º trimestre de 2014, de valores de IRRF cuja retenção ocorreu em trimestres anteriores, ainda que dentro do mesmo ano-calendário, por força do regime de competência aplicável ao IRPJ trimestral.
17. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que não se configura nulidade quando o contribuinte compreende integralmente as razões da decisão e exerce plenamente seu direito de defesa, como de fato ocorreu no caso vertente, em que a Recorrente impugnou pontualmente o critério temporal adotado pela Administração.

18. Inexiste, pois, qualquer preterição de formalidade essencial apta a macular os atos decisórios.

DA PRELIMINAR REFERENTE AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

19. Invoca a Recorrente o princípio da verdade material para sustentar que a Administração estaria obrigada a reconhecer integralmente o crédito, independentemente do período de apuração.
20. Todavia, a busca da verdade material não autoriza a Administração a afastar a legislação vigente, tampouco a convalidar apropriações temporais incompatíveis com o regime jurídico do tributo.
21. O CARF tem decidido reiteradamente que o princípio da verdade material não se presta a suprir vícios jurídicos na constituição do crédito, nem a substituir o dever do contribuinte de observar corretamente as regras de apuração.
22. Inexiste, ademais, dever de a autoridade fiscal retificar de ofício declarações para acomodar pretensão creditória incompatível com a legislação.

MÉRITO

23. A controvérsia central reside em verificar se, na apuração do IRPJ pelo lucro real trimestral, é lícito ao contribuinte concentrar, em um único trimestre, as retenções na fonte sofridas ao longo de todo o ano-calendário, para fins de dedução ou compensação.
24. O IRPJ apurado trimestralmente submete-se, de forma inafastável, ao regime de competência. O regime de competência constitui princípio fundamental na apuração do lucro real, conforme estabelecido no caput do artigo 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e no artigo 25 da Lei nº 8.981, de 1995, in verbis:

L. 6.404/1976:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

L. 8.981/1995:

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

25. O regime de competência visa assegurar a adequada correspondência entre receitas e despesas no período em que efetivamente ocorrem os respectivos fatos econômicos.

26. Esta sistematização temporal é essencial para a correta apuração da base tributável e para a manutenção da equidade fiscal.
27. As retenções na fonte possuem natureza jurídica específica de antecipação tributária, conforme consagrado pela doutrina e jurisprudência administrativas. Não constituem tributo autônomo, mas representam adiantamento do tributo devido sobre o resultado do período de apuração, funcionando como mecanismo de arrecadação antecipada que visa facilitar a cobrança e reduzir a evasão fiscal.
28. Esta característica de antecipação implica necessariamente na correlação temporal entre a retenção efetuada e o período de apuração em que os rendimentos correspondentes são oferecidos à tributação. Tal correlação não é meramente formal, mas decorre da própria essência do instituto, que pressupõe a existência de receita tributável no mesmo período para justificar o aproveitamento da antecipação.
29. No regime de apuração trimestral do lucro real, o tributo (IRPJ ou CSLL) é determinado de forma definitiva ao final de cada trimestre, não constituindo mera estimativa sujeita a ajuste posterior. Esta característica fundamental diferencia substancialmente a apuração trimestral da apuração anual, criando períodos autônomos e independentes para efeitos de determinação da obrigação tributária.
30. A autonomia dos períodos trimestrais impede que elementos de um trimestre sejam automaticamente transferidos para outro, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. As retenções na fonte, por sua natureza de antecipação, devem necessariamente guardar relação com as receitas do mesmo período, sob pena de descaracterização de sua função precípua.
31. O artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei 9.430, de 1996, estabelece que, para determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir "do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real". A expressão "receitas computadas na determinação do lucro real" evidencia a necessidade de correspondência temporal entre a retenção e a receita que lhe deu origem.
32. Esta correspondência temporal não é meramente acidental, mas representa exigência lógica do sistema de tributação, que visa impedir distorções na apuração do resultado tributável e assegurar que as antecipações guardem relação direta com a capacidade contributiva demonstrada no período.
33. Embora não exista vedação expressa na legislação quanto ao aproveitamento de retenções de períodos anteriores, tal impossibilidade decorre logicamente dos princípios estruturais do sistema tributário. A vedação implícita emerge da

própria sistemática de apuração definida pela legislação, que exige correspondência entre antecipações e receitas no mesmo período.

34. A ausência de autorização legal expressa para o aproveitamento de retenções de períodos anteriores, combinada com o regime de competência obrigatório, cria impedimento matricial a tal prática. No direito tributário, onde vigora o princípio da legalidade estrita, a ausência de previsão legal específica equivale à vedação.
35. É fundamental esclarecer que a vedação ao aproveitamento direto de retenções na fonte de períodos anteriores não impede a utilização desses valores em períodos subsequentes, desde que observada a sistemática legal apropriada.
36. Tal arrazoado supracitado coaduna-se com diversas decisões prolatadas no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando destaque para o Acórdão nº 9101-006.680, de lavra da Conselheira Edeli Pereira Bessa:

Aqui, importa decidir se a legislação tributária invocada pelo Colegiado a quo autoriza a conclusão de a dedução das retenções na fonte estar limitada ao período no qual os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação.

O Colegiado que proferiu o paradigma, como visto, admitiu a dedução das retenções mediante comprovação do cômputo dos rendimentos no lucro tributável de períodos anteriores.

Como adiantado na transcrição ao norte, e inclusive pode ser considerado incontroverso nestes autos, a incidência de imposto de renda na fonte sobre determinados rendimentos de aplicações financeiras está prevista no momento da liquidação da operação, ao passo que os rendimentos correspondentes devem ser registrados segundo o regime de competência. Daí o alegado “descasamento” entre a apropriação da receita financeira e a retenção do IRRF.

Tais retenções, porém, não estão previstas como incidentes exclusivamente na fonte, admitindo-se a sua dedução na apuração final do sujeito passivo. E, no entender do Colegiado a quo, esta dedução somente pode ser promovida no período de apuração em que os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. Embora o acórdão recorrido não se estenda neste aspecto, infere-se desta premissa que a retenção na fonte sofrida no futuro, em relação a rendimentos reconhecidos contabilmente em períodos pretéritos, deveria ser aproveitada na apuração passada, mediante sua retificação para aumento do saldo negativo originalmente apurado, ou para constituição de indébito, caso a apuração tenha resultado em imposto a pagar.

Na compreensão desta Conselheira, exteriorizada em diversas resoluções e acórdãos acerca do tema, a questão é solucionada a partir do que dispõe a Lei no 9.430/96:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Nestes termos, demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a

cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

O Colegiado a quo também invoca o disposto no art. 64, §3º da Lei nº 9.430/96 que, ao tratar da dedução de retenções sofridas no fornecimento de bens e na prestação de serviços a órgãos públicos, especifica que o valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

Contudo, a peculiaridade destas retenções é agregar diversos tributos, incidentes sobre o lucro e o faturamento, contexto no qual a referência a mesmo imposto e mesmas contribuições presta-se, apenas, a limitar a dedução da antecipação na apuração do correspondente imposto ou contribuição, segundo a parcela que a lei define como destinada a cada um deles.

Não há, nestes termos, qualquer restrição ao período de apuração no qual a receita de fornecimento de bens ou de prestação de serviços foi oferecida à tributação. Ou seja, também nesta hipótese, se a receita foi computada pelo regime de competência na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro, e somente em momento futuro ocorre seu pagamento pelo órgão público, com a correspondente retenção, o sujeito passivo poderá distribuir a dedução desta retenção entre o mesmo imposto e as mesmas contribuições no período de apuração em que sofrer a retenção.

Ainda, o Colegiado a quo também invoca a Súmula CARF nº 80 para firmar o dever de a Contribuinte comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação. De fato, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se nos seguintes termos:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração.

Assim, por todo o exposto, impõe-se reformar a premissa que, adotada pelo Colegiado a quo, resultou na confirmação da decisão de 1ª instância e na não apreciação das provas apresentadas pela Contribuinte em recurso voluntário para demonstrar que as receitas correspondentes às retenções deduzidas, e que subsistiram glosadas, foram oferecidas à tributação.

Não merece acolhida integral, portanto, o pedido principal do recurso especial, no sentido de reconhecimento integral do direito creditório, devendo ser atendido, apenas, o pedido subsidiário de baixa dos autos à Turma Ordinária para novo julgamento do Recurso Voluntário.

O presente voto, assim, é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte, reformando-se o acórdão recorrido, com RETORNO dos autos ao Colegiado a quo para apreciação das demais alegações de defesa sob a premissa de que é possível a dedução das retenções na fonte se as receitas correspondentes foram computadas no lucro tributável em períodos passados.

37. O mesmo se faz presente no voto 1101-001.654, transcrito abaixo:

Em resumo, comprovado nos autos a tributação da receita sob o regime de competência e a não utilização do respectivo tributo retido não há óbice à utilização da referida CSLL-Fonte na composição do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário (regime de caixa). Vedar tal compensação, uma vez comprovado que o IRRF não fora utilizado, significaria enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

38. Tal fato supramencionado foi o que se observa do Comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte – pessoa jurídica emitido pela fonte pagadora Mafre Seguros Gerais S.A (fl. 119 dos autos).

Mês		Código de Retenção	Natureza do Rendimento	Rendimento Bruto (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Janeiro	8045	IRRF - Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica		1.133.607,25	17.004,10
Fevereiro	8045	IRRF - Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica		533.898,63	8.008,48
Março	8045	IRRF - Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica		701.197,18	10.512,33
Abril	8045	IRRF - Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica		759.561,81	11.393,43
Mai	8045	IRRF - Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica		504.448,57	7.566,73
Junho					
Julho	8045	IRRF - Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica		612.375,07	9.185,63
Agosto	8045	IRRF - Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica		632.533,01	9.488,00
Setembro	8045	IRRF - Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica		632.201,10	9.483,02
Outubro					
Novembro					
Dezembro	8045	IRRF - Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica		3.477.075,46	52.156,13
TOTAL				8.986.898,08	134.797,85

39. Quanto às retenções de pagamentos por diversos órgãos públicos, ao longo do ano calendário de 2014 (fls. 41/130), todos os valores perfazem o último trimestre de 2014.

40. Sendo assim, merece prosperar às alegações suscitadas e demonstradas pela recorrente.

DISPOSITIVO

41. Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reanalisar o direito creditório no valor de R\$ 402.565,85, de modo que a unidade de origem verifique se os valores foram oferecidos a tributação no período de competência e se o crédito pleiteado não tenha sido utilizado em outro período e não foram já utilizados, superando o óbice do regime do regime de competência.
42. É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa